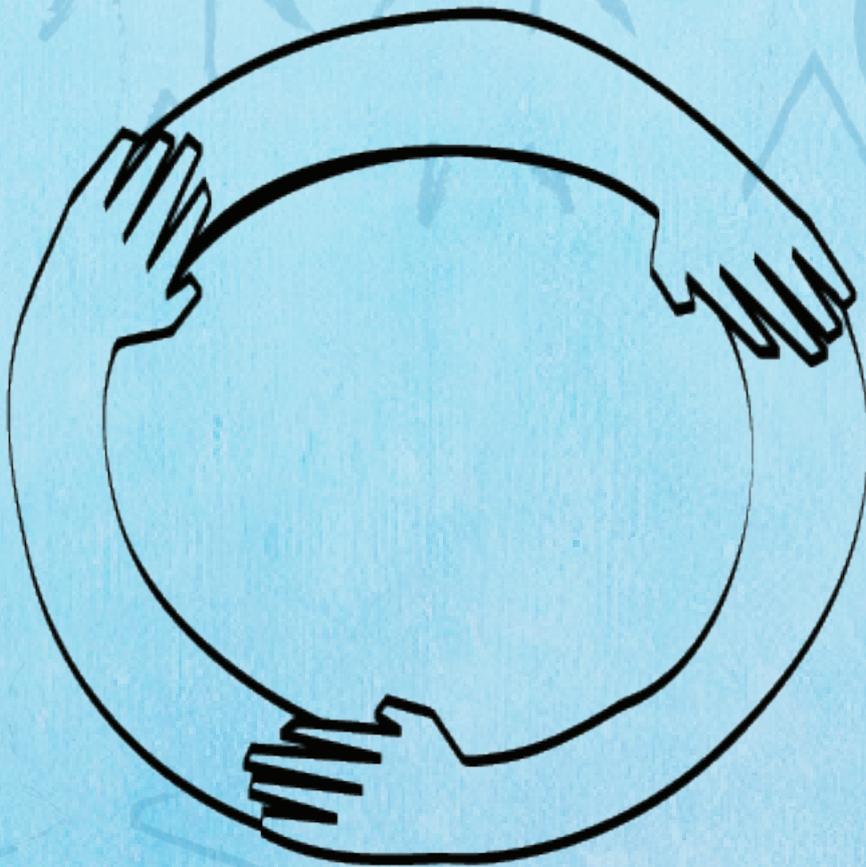


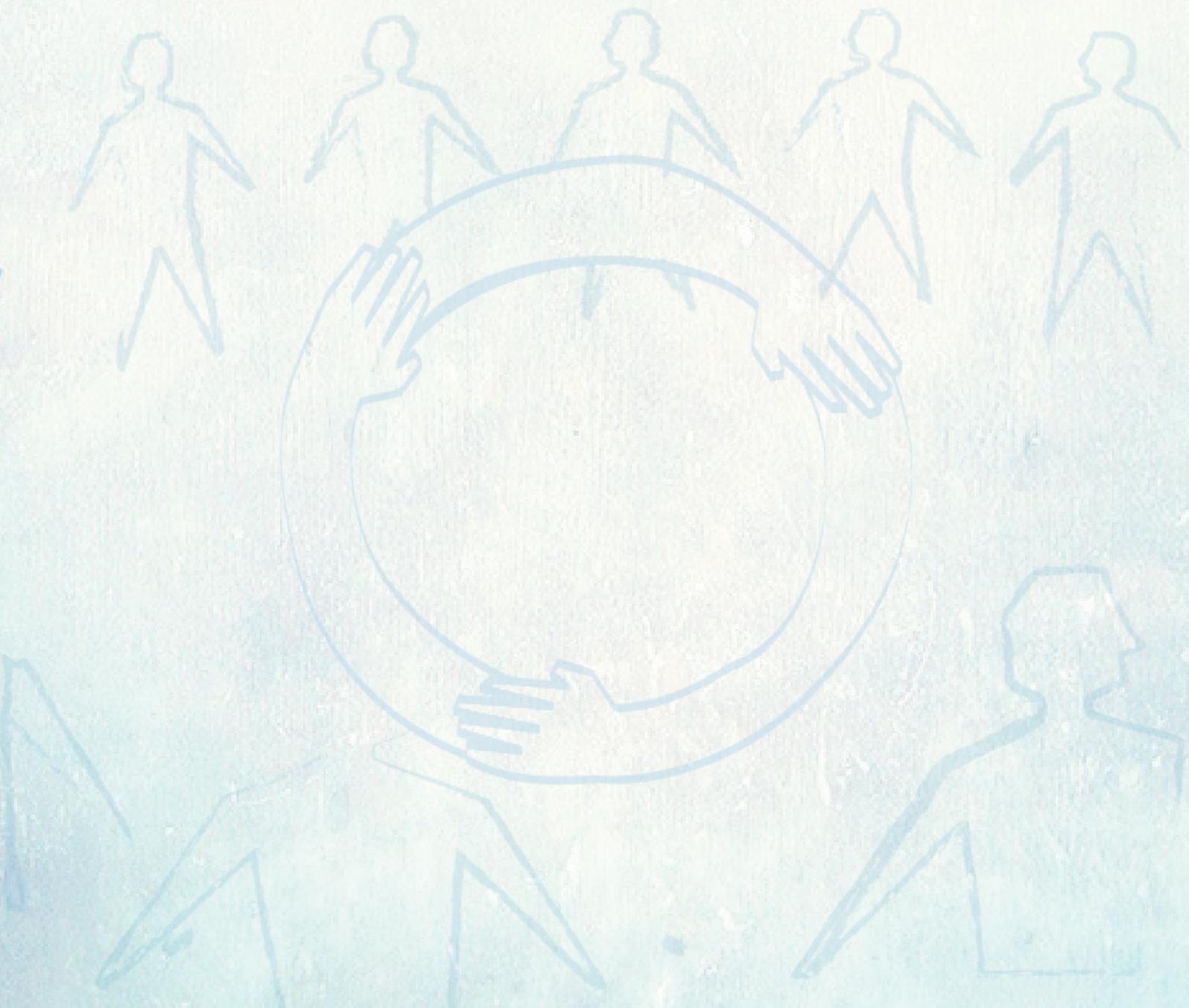
Justiça Restaurativa e a Socioeducação



Justiça Restaurativa e a Socioeducação

CADERNOS DE SOCIOEDUCAÇÃO

PARANÁ - 2015



1ª edição - 2015

ARTE GRÁFICA

Veluma Orso

REDAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Pedro Ribeiro Giamberardino
Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto

APOIO TÉCNICO

Sonia Monclaro Virmond
Sergio Aguillar
**Escola de Educação em
Direitos Humanos**

COLABORADORES

Aline Pedrosa Fioravante
**Equipe de Apoio do Conselho de
Supervisão dos Juízos da Infância e da
Juventude - Célula de Socioeducação**

Claudia Catafesta
**Juíza Dirigente da área de Socioeducação
da Coordenadoria da Infância e da
Juventude do TJ-PR**

Laryssa Angelica Copack Muniz
Juíza de Direito em Ponta Grossa

Maria Tereza Uille Gomes
**Procuradora de Justiça do Ministério
Público Estadual**

Vanessa Harmuch Perez Erlich
**Promotora de Justiça da Vara da
Infância e da Juventude em Ponta Grossa**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado do Paraná

Cida Borguetti

Vice Governadora do Estado

Leonildo de Souza Grotta

Secretário de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

**ESCOLA DE EDUCAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS**

Sonia Monclaro Virmond

Diretora

**DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO**

DIREÇÃO

Pedro Ribeiro Giamberardino

Diretor

Márcio Schimidt

Diretor Adjunto

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

Cristiane Garcez Gomes de Sa

Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto

DIVISÃO DE SEGURANÇA
SOCIOEDUCATIVA

José Kizlek

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Elisabete Barros Tiera

DIVISÃO DE FORMAÇÃO
EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Andrea de Lima Kravetz

Erinéa dos Santos

Jéssica Cavalheiro de Souza

DIVISÃO PSICOSSOCIAL

Deize Fátima Bengaly Zamzoum

Glaucia Renno Cordeiro

Rosiéle Alvez da Costa Silva

DIVISÃO DE VAGAS E INFORMAÇÕES

Leticia Simoes Rivelini de Lima

Yasmin Simoes de Góis

DIVISÃO DE SAÚDE

Carla Pereira Navarro Lins

Deborah Toledo Martins

Juliana Maruszczak Schneider

DIRETORES DE UNIDADES QUE REPRESENTAM SUAS EQUIPES

CENSE CAMPO MOURÃO
Grasiela Cristina Nascimento

CENSE PONTA GROSSA
Volnei Arno Bastian

CENSE CASVEL 1
Eleandro Roberto Nicola

CENSE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Helyton Rodrigo Mendes dos Santos

CENSE CASCAVEL 2
Suzana Segala Menegaz

CENSE SÃO FRANCISCO
Jorge Wilczek

CENSE CURITIBA
Vinício Oscar Kirchner

CENSE TOLEDO
Sandro De Moraes

CENSE FAZENDA RIO GRANDE
Luciano Farias

CENSE UMUARAMA
Marco Aurélio Fulgêncio

CENSE FOZ DO IGUAÇU
Vandir da Silva Soares

SEMILIBERDADE CASCAVEL
Lidyana Soares Kelin

CENSE JOANA MIGUEL RICHA
Célia Braga Figueiredo Fayzano

SEMILIBERDADE CURITIBA
Anfrísio Fonseca de Siqueira Neto

CENSE LARANJEIRAS DO SUL
Rafael Lopatiuck Figueiredo

SEMILIBERDADE FOZ DO IGUAÇU
Rodrigo Marciano de Oliveira

CENSE LONDRINA 1
Ricardo Lopes Simões

SEMILIBERDADE JOANA RICHA
Valdecir Pereira de Souza Filho

CENSE LONDRINA 2
Nilson Domingos

SEMILIBERDADE LONDRINA
Gilmar Bragantine Ferreira

CENSE MARINGÁ
Alex Sandro da Silva

SEMILIBERDADE PARANAÍ
Léo Cléber Gabriel

CENSE PARANAÍ
Fábio Luiz Zeneratti

SEMILIBERDADE PONTA GROSSA
Saulo Alessandro Lopes

CENSE PATO BRANCO
Anderson Niendcker

SEMILIBERDADE UMUARAMA
Luciana dos Reis Martins

Mensagem do Secretário

O Governo do Estado assume o compromisso em manter a prioridade da política da criança e do adolescente na pauta da agenda governamental. A socioeducação nos regimes de internação e semiliberdade, por sua vez, consistem em atividades fins do Estado que merecem especial atenção da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que passou a centrar seus esforços nesta política pública a partir da Lei Estadual nº 18374, de 15 de dezembro de 2014.

A desburocratização das ações voltadas ao célere cumprimento das garantias materiais das unidades socioeducativas, adotando-se medidas como o Fundo Rotativo; o contínuo planejamento de políticas de capacitações aos servidores; a parametrização de ações entre as diferentes unidades do Estado com instrumentos como a atualização dos Cadernos de Socioeducação, por meio do Código de Normas das Unidades Socioeducativas, são alguns dos desafios imediatos da atual gestão.

Além disso, a continuidade e o aperfeiçoamento dos programas que permitam a reabilitação do adolescente como os programas de escolarização, qualificação profissional, arte, cultura e lazer, bem como de prevenção e promoção à saúde, além da ampliação de vagas adequadas aos padrões do SINASE e que permitam atender a demanda paranaense, também são compromissos para o contínuo fortalecimento do atendimento socioeducativo.

Todas essas iniciativas precisam estar voltadas ao compromisso humanizado do Departamento de Atendimento Socioeducativo, enquanto parte integrante desta Secretaria de Estado, cuja

gestão tem se voltado com autonomia técnica para avaliação e monitoramento de resultados das diferentes políticas públicas implementadas nas unidades socioeducativas do Estado. O caráter técnico desta importante política pública é uma demonstração da preocupação de que a socioeducação avance para manter-se e encontrar-se entre os melhores do país.

Nada disso seria possível sem os nossos servidores que sempre mantiveram a qualidade do atendimento socioeducativo graças ao seu profissionalismo e compromisso com o trabalho. Disto resulta a importância dos Cadernos de Socioeducação, enquanto diretrizes orientadoras de trabalho.

A esperança e o compromisso com o adolescente que atendemos, a partir do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, são exemplos práticos de que não podemos descansar.

A resiliência, determinação e o trabalho incansável da socioeducação permite o cumprimento de medidas socioeducativas, objetivando-se a garantia de direitos e a mínima intervenção, permitindo-se que o nosso trabalho seja o mais construtivo possível para (re)definição de horizontes dos nossos adolescentes.

*Com fraterno abraço,
Leonildo de Souza Grotta.*

Apresentação

Os Cadernos de Socioeducação visam definir diretrizes e orientar as ações no interior das unidades socioeducativas, promovendo-se orientações e regras consideradas aptas ao melhor desempenho do trabalho socioeducativo.

Por certo que o nosso trabalho tem como principal missão criar condições adequadas para o melhor retorno possível do adolescente à liberdade. Significa que a medida socioeducativa deve ter como elemento norteador a reabilitação através da construção e fortalecimento de valores que permitam a autonomia e a promoção de vínculos pessoais, familiares e comunitários.

As técnicas de justiça restaurativa representam inquietante (e ainda incipiente) temática que após conhecê-las e aplicá-las questiona-se: como faríamos sem ela?

Em virtude disso, entendeu-se como importante meta para a socioeducação aprofundá-la nos diferentes contextos dos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade, abrangendo-se possíveis práticas aplicáveis entre os servidores; entre os próprios adolescentes; entre os adolescentes e os servidores; entre os ofensores e vítimas; entre os adolescentes e seus familiares, entre outros.

As técnicas restaurativas consistem em importante subsídio aplicável desde a integração de equipe até a facilitação de encontros que envolvem conflitos e pactuar responsabilidades conjuntas. Para isto deve-se ter o cuidado em tratá-la adequadamente, com a devida seriedade, razão pela qual entendeu-se importante balizar conceitos prévios para que juntamente com as ações da Escola de Educação em Direitos Humanos possamos avançar nesta discussão.

No nosso dia a dia falamos e vivenciamos diferentes níveis e contextos de intolerância, opressão, conflito, violência ou simplesmente resistência em colocar-se no lugar do outro, em conhecer ou em se rever questões que marcam nossas práticas cotidianas.

Os irmãos Jean Pierre Dardenne e Luc Dardenne entre seus variados filmes lançam com muita habilidade a temática da vingança. Entre seus filmes mais recentes, no denominado "O garoto da bicicleta" encontra-se uma história relativamente comum na política da criança e do adolescente ainda que em contexto diferente do cenário brasileiro: um garoto inconformado com o pai que o deixou em um orfanato prometendo voltar em 30 dias e simplesmente não retornou.

Neste ínterim, o garoto acaba encontrando-se ao acaso com uma mulher desconhecida que sensibilizada com sua situação busca formar vínculos com o menino que encontra-se dividido entre a busca do pai, a incompreensão do acolhimento proporcionado pela mulher e o envolvimento com lideranças criminosas do local. Por certo que o filme aborda muitos vieses, mas enfatiza as escolhas com suas respectivas consequências e desdobramentos.

Dentro de uma perspectiva de rediscussão da lei de talião - olho por olho, dente por dente - trabalha-se com uma ética possível exercida não por super heróis, mas ao alcance de qualquer pessoa. Justamente neste contexto em que se revela a importância de trabalhar com o encerramento do ciclo de violência e a maturidade em nos revermos em nossos atos reiteradamente.

Diante disto, a justiça restaurativa se propõe a nada mais do que pactuar conjuntamente (e conseqüentemente de forma horizontal e dialógica) as diretrizes e valores que definirão as relações estabelecidas durante a prática promovendo uma corresponsabilidade e um elo comum entre os participantes. Dentro deste compartilhamento de posições e experiências permite-se o exercício da alteridade capaz de fomentar a não violência a partir do genuíno encontro com o outro.

A justiça restaurativa, enfim, consiste na superação da cultura do castigo como única resposta possível aos enfrentamentos para trazer consigo a proposta da própria socioeducação: a responsabilização pelos atos praticados pelas pessoas envolvidas, passíveis de proporcionar mudança de comportamento, visão e atitude, dentro da cultura de paz e não violência coerente com o princípio da menor intervenção e do fomento ao caráter pedagógico da medida.

É certo que a justiça restaurativa não será aplicada para qualquer coisa, em qualquer momento ou sem qualquer preparação. Será antes de tudo um grande reflexo da habilidade e maturidade da equipe e daqueles que dela participam.

Esperamos que este Caderno permita esclarecer e fomentar práticas restaurativas apoiando a política continuada de atendimento ao servidor pela Escola de Educação em Direitos Humanos e promovendo a melhoria do atendimento socioeducativo que perpassa, antes de tudo, pela integração dos servidores e pela visão humanizada da socioeducação reconhecendo os adolescentes como sujeitos de direitos.

*Com os abraços da equipe do Departamento de
Atendimentos Socioeducativo, desejamos uma boa
leitura e ótimo trabalho!*

Justiça Restaurativa e a Socioeducação

Dizia Manoel de Barros: “É preciso transver o mundo/A expressão reta não sonha”. A socioeducação, para ser efetiva, exige contínua revisão de nossas práticas e de nós mesmos. Ir além das grades para pensar em como será o principal desafio que o nosso trabalho se propõe: preparar o adolescente para liberdade, com valores e autonomia, rompendo-se o ciclo de violência que o levou até a privação ou restrição de liberdade. Neste contexto surge ainda outro desafio que é não fazer da aplicação de medida socioeducativa um espaço de reprodução ou até mesmo de potencialização da violência.

A Lei nº 12.594, entre suas inovações, trouxe pela primeira vez no Brasil a normatização expressa das práticas de justiça restaurativa. Embora consista em medida discutida especialmente desde a década de 1990 – coincidente até mesmo com a própria aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – com referenciais teóricos ainda mais antigos, o tema passou a ser aprofundado no Brasil somente nos últimos anos podendo ainda ser considerado como algo incipiente e inovador.

A legislação que prevê a responsabilização infanto juvenil traz em seu texto, no Art. 35, os princípios que regem as medidas socioeducativas:

- I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II** - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III** - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV** - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Os referidos princípios harmonizam-se com os objetivos legais da medida socioeducativa, que enfatiza o seu caráter pedagógico, visando a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE resultou de uma grande mobilização nacional e anos de debate para disciplinar o que já constava no ECA em que o sujeito central é a pessoa e não o Estado de acordo com a doutrina da proteção integral em detrimento da doutrina menorista.

A justiça restaurativa, por sua vez, traz uma esperança para mudar a cultura vigente com analogias sempre realizadas à luz da cultura carcerária própria do sistema adulto, revelada, inclusive, nos modelos de

medidas socioeducativas formalmente previstas: internação (análoga ao regime fechado); semiliberdade (análoga ao regime semiaberto) e liberdade assistida (análogo ao regime aberto).

Os programas de atendimento e a execução das medidas socioeducativas visam alterar as concepções em prol de políticas adequadas às diretrizes do SINASE instituídas pela Lei nº 12.594/2012, todavia, ainda são inegáveis as influências da execução penal na aplicação de medidas socioeducativas, iniciando-se, até mesmo, na formação teórica e acadêmica dos aplicadores do direito e que compõe os próprios atores do sistema socioeducativo distribuídos em seus mais diferentes níveis hierárquicos e atribuições institucionais.

O princípio da mínima intervenção e a revisibilidade da medida socioeducativa a qualquer tempo, que tornam coerente o entendimento de que esta só se justifica para enfatizar o caráter pedagógico e auxiliar na ruptura da trajetória infracional do adolescente – diferenciando-se, portanto, da lógica retributiva existente no discurso oficial da pena aplicada aos adultos – faz com que acentue-se a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, o resgate dos valores e das relações do adolescente com seus laços afetivos e de território se sobrepõe à privação ou restrição de liberdade.

Mesmo durante a execução das medidas socioeducativas torna-se importante o amadurecimento da justiça restaurativa, conceitualmente fundada no respeito e no propósito de superar a lógica do castigo e da punição retributiva, que comprovadamente não tem contribuído para transformar o quadro indesejável de violência e de violação de direitos que permeiam a política da criança e do adolescente.

Propõe-se, com isto, trabalhar com a noção de consequência dos atos e a Justiça Restaurativa traz a perspectiva de **corresponsabilidade** do adolescente, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, tal como preconizado pelo ECA, em promover a *restauração de vínculos e a cultura da paz e não violência*.

Afinal, o que é Justiça Restaurativa?

Quando se propõe a aplicação da Justiça Restaurativa são recorrentes os questionamentos conceituais alinhados às dúvidas sobre a sua operacionalização. Conforme já exposto, embora academicamente venha se discutindo o tema há aproximadamente 20 anos a matéria ainda é recente no tocante à sua aplicação dentro do cenário brasileiro.

A justiça restaurativa nasce com maior ênfase no campo do saber penal, mais especificamente como alternativa às concepções teóricas de pena. Nesse sentido, toma-se como pressuposto a *inversão do objeto* em relação ao modelo penal oficial, conforme afirmado por Leonardo Sica (Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 27).

A inversão do objeto quer dizer que em vez de centrar sua atuação no ato praticado pelo agente – seja crime, ato infracional ou qualquer outro fato específico que tenha levado à necessidade de aplicação de justiça restaurativa – busca-se analisar as *consequências* e as *relações sociais* afetadas pela conduta, cuja prática restaurativa buscará decidir sobre a melhor maneira de lidar com os danos causados.

Ainda de acordo com este autor antes de buscar os mecanismos oficiais de investigação buscar-se-á o encontro entre os envolvidos para que cada um possa relatar suas respectivas versões, buscando-se uma (re) construção coletiva do caso para uma construção coletiva da decisão que gerará a justiça aplicável.

Segundo autores como Achutti (Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64-65) e Johnstone e Van Ness (Handbook of restorative justice, Cullompton e Portland: Willian Publishing, 2007, p. 9-16), reconhecendo-se a amplitude de percepções sobre o termo *justiça restaurativa* apresentam-se 3 (três) diferentes concepções:

- a) A concepção do *encontro*, que possui uma maior ênfase na liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito;
- b) A concepção *reparadora*, cujo enfoque é a reparação do dano causado;
- c) A concepção *transformadora*, que enxerga os mecanismos restaurativos como forma de elaboração coletiva de justiça que, a partir das intensas experiências pessoais dos envolvidos no enfrentamento e na resolução de conflitos, proporcionaria uma transformação na forma como cada um percebe e encara seu modo de vida.

Nesse sentido a Justiça Restaurativa não tem e não poderia ter um conceito fechado. Seria inclusive contraditório afirmar que ao mesmo tempo que a aplicação da justiça restaurativa visa considerar os indivíduos dentro da sua singularidade com naturais imprevistos e adaptações das técnicas restaurativas conforme o caso concreto, também pudesse ter um rito próprio ou um manual de possibilidades de aplicação.

Registra-se que é esta concepção que permite afastar-se da concepção desumanizada e impessoal de aplicação da pena – a partir do ato que gerou a razão da intervenção estatal – para trazer ao seu centro as feridas e as possibilidades de restauração de vínculos.

Para Daniel Achutti (Ibidem, 2014, p. 64):

“E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os *casos padrão* e as *respostas receituário* permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais”.

Como forma de ponderar as diferentes técnicas de justiça restaurativa o mesmo autor sugere a existência de parâmetros e valores a serem ponderados, a partir dos conceitos utilizados por Braithwaite (2002, p. 8): valores obrigatórios, valores que devem ser encorajados e valores que podem ser o resultado de um encontro bem sucedido mas que devem emergir de forma natural entre os participantes.

Valores Obrigatórios

Não dominação	Toda tentativa de dominação do encontro por um dos participantes deve ser contida pelos presentes. Se ninguém o fizer deve ser realizado pelo mediador, buscando minimizar a relação de poder íntinseca às relações.
Empoderamento	As partes devem atuar da forma mais livre possível nos encontros, expressando o que realmente desejam e como os danos podem ser reparados.
Respeito aos limites	A prática restaurativa não poderá causar humilhação ou degradação das partes nem ultrapassar os limites legais estabelecidos como sanção.
Escuta respeitosa	As partes deverão escutar respeitosamente a fala dos outros como condição de participação.
Igualdade de preocupação pelos participantes	Salvaguarda procedimento igualitário em que vítima, ofensor e comunidade sejam ouvidos e suas contribuições sejam levadas em consideração.
Accountability/appealability	Direito de qualquer das partes submeter o caso ao sistema tradicional de justiça em vez do sistema restaurativo.
Normativas Internacionais	Respeito aos valores contidos nas normativas internacionais, em especial da Resolução nº 2002/12 da ONU.

Valores que devem ser encorajados

São valores que devem orientar as reuniões. Não podem ser impostos e eventualmente serão refutados pelas partes, mas caso seja uma opção possível – ainda que não seja naquele momento específico – pode-se propor o adiamento do encontro, inclusive com novos participantes, caso este seja o entendimento adequado.

Exemplos:

- Reparação dos danos materiais;
- Minimização das consequências emocionais do conflito;
- Restauração da dignidade;
- Prevenção de novos delitos;
- Entre outros.

Valores que podem ser o resultado de um encontro bem sucedido

São valores que abrangem práticas restaurativas e que surgem em momentos espontâneos pelas partes ao longo do encontro ou após. Não podem ser impostos ou cobrados.

Exemplos:

- Pedido de desculpas;
- Perdão pelo ato;
- Remorso;
- Entre outros.

Em caráter complementar Daniel Achutti destaca classificação de Van Ness e Strong que sugerem dois grupos nos seguintes termos:

“(a) o primeiro grupo, denominado *valores normativos*, seria composto da seguinte maneira: (i) responsabilidade ativa; (ii) vida social pacífica; (iii) respeito e (iv) solidariedade. Este grupo abarca os valores emergentes de Braithwaite e o tipo de comunidade e de relacionamentos que a justiça restaurativa aspira (Van Ness e Strong, 2010, p. 49-49).

(b) o segundo grupo, composto de dez *valores operacionais*, inclui os valores do segundo e do terceiro grupos da classificação de Braithwaite, sugeridos da seguinte forma pelos autores: (i) reparação; (ii) assistência; (iii) colaboração; (iv) empoderamento; (v) encontro; (vi) inclusão; (vii) educação moral; (viii) proteção; (ix) reintegração; e (x) resolução”.

Em função das amplas possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa, não se faz uma conceituação ou uma determinação legal dos procedimentos e dos objetivos, mas busca-se delinear os valores que ela deve compreender e conseqüentemente realizar-se como tal.

Principais métodos para a prática da justiça restaurativa

Embora a justiça restaurativa não possua um conceito fechado, certamente existem técnicas para que alcance seus objetivos e respeite os limites éticos inerentes à prática.

Importante registrar que a justiça restaurativa ampara-se a partir de movimento anterior da criminologia, que surgiu após a II Guerra Mundial, denominado "vitimologia", mais especificamente por autores como Benjamin Mendelsohn, que, na década de 50, inaugurou o referido movimento intelectual.

O estudo sobre as vítimas trouxe diferentes contribuições para a política criminal e criminologia, destacando-se, entre suas influências, o resgate do papel ativo da vítima que foi relegado a segundo plano a partir da monopolização da força estatal que transferiu ao Poder Público o papel de investigar, propor a ação penal (pública) e o julgamento dos crimes.

Para André Giamberardino (2015, p. 42):

"As vítimas são, com efeito, as notas de rodapé do processo criminal. Foi nesse sentido que Nils Christie se referiu a elas como duplas perdedoras, em importantíssimo texto publicado em 1977. Em suas palavras, os advogados seriam ladrões profissionais pois são responsáveis por uma arbitrária redução da complexidade ao determinarem o que é e o que não é relevante, o que priva a vítima e a própria coletividade da oportunidade de lidar com seus conflitos"

Não sem razão as práticas restaurativas caracterizam-se, precipuamente, pela *adesão voluntária* dos atores envolvidos, *participação ativa das partes* e *restauração de vínculos* conforme as possibilidades do caso concreto. Pode envolver os atores diretamente relacionados, bem como outros membros da coletividade que possam influenciar na dinâmica proposta. Neste caso, os operadores jurídicos deixam de ser os principais atores do processo abrindo espaço para uma outra abordagem do conflito, o que caracteriza a notória mudança de paradigma proposta com esta prática em relação à justiça tradicional.

Os métodos mais comuns são os seguintes (ACHUTI, 2014, p. 77-82):

a) Apoio à vítima: a atenção à vítima demonstra o interesse público sobre a vitimização e a busca em minimizar as consequências da ação sofrida. Independe da presença do ofensor.

b) Mediação vítima-ofensor: tem início com o mediador – um terceiro, alheio ao processo entre vítima e ofensor – que proporá o encontro com objetivo de buscar a reparação, compensação, restituição ou minimização dos danos sofridos. Pode ser de forma *direta*, ou seja, mediante o encontro frente a frente entre vítima e ofensor; ou de forma *indireta*, ou seja, o mediador funciona como espécie de mensageiro entre vítima e ofensor, sem prejuízo da participação de terceiros convidados para o processo. Esta última característica diferencia os processos de mediação da justiça restaurativa, que possui horizontes e possibilidades mais amplas de intervenção.

c) Círculo Restaurativo: Origina-se da conferência de grupos familiares e são as práticas mais comuns desempenhadas no âmbito da justiça juvenil. São encontros entre vítima, ofensor e os integrantes da comunidade, incluindo-se Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridade policial, membros relacionados à vítima ou ofensor, entre outros. A partir do círculo restaurativo busca-se uma solução construtiva para os problemas e para os danos resultantes do ato que motivou a prática restaurativa. O objetivo do círculo não é apontar culpados ou vítimas, buscar o perdão e a reconciliação, mas sim a percepção de como as ações praticadas afetam ao próprio praticante como os outros.

Comumente realizam-se pré-círculos nos quais os envolvidos são trabalhados individualmente como processo de amadurecimento para o encontro. Por certo que o encontro exige maturidade e preparo para este importante momento. Quando todos aceitam o encontro realiza-se o círculo restaurativo propriamente dito, em que se oportuniza a troca de experiências, relatos, que permitem o compartilhar responsabilidades que conformam e aprofundam a prática restaurativa. Ainda, conforme o caso, realizam-se pós-círculos com intuito de alcançar objetivos mais amplos visualizados no momento do encontro.

d) Comitês de Paz: Assemelha-se às conferências restaurativas mas possui dimensão diversa. Tem duas missões: *pacificar* as relações, resolvendo disputas particulares na comunidade; e *construir a paz* ao lidar com problemas mais amplos, envolvendo a comunidade como um todo. Diferencia-se das conferências restaurativas por serem anteriores e independentes à um fato específico identificado pela polícia ou pelo sistema de justiça, visando intervir em situações que envolvam determinada comunidade, sobretudo onde e quando o governo costuma não ser forte o suficiente para lidar com o problema de forma isolada.

e) Conselhos Comunitários: Também são conhecidos como conselhos comunitários de cidadania aplicados em pequenos delitos negociando uma forma de reparar o dano causado, o que comumente ocorre na aplicação dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM. A forma de execução não inclui a voz ativa da vítima e ofensor, o que compromete este modelo como justiça restaurativa, embora comumente sejam relacionados a esta prática em virtude da mediação aplicada como alternativa penal.

f) Serviço Comunitário: O serviço comunitário é o resultado de um acordo que pode ter sido originado de um processo restaurativo ou de uma decisão judicial, tal como ocorre nos conselhos comunitários de cidadania acima descritos. Diante disso há controvérsia sobre o caráter restaurativo desta prática, embora possa decorrer de uma deliberação das partes. De qualquer modo seria mais uma consequência do que técnica ou prática restaurativa.

g) Outras práticas: Podem ser citados outros exemplos de práticas restaurativas, a exemplo da Comissão da Verdade que visa resgatar o direito à memória de períodos históricos geradores de vítimas, desaparecimentos, entre outras violações de direitos; bem como a experiência bastante cara ao direito comparado relacionado à aplicação da justiça restaurativa nas prisões. Neste último caso, mesmo quando já aplicada a pena, países como a Bélgica promoveram o encontro entre vítima e ofensor com duplo resultado: melhor compreensão sobre o evento delituoso ao ofensor e eventual acordo com a vítima pelo ofensor.

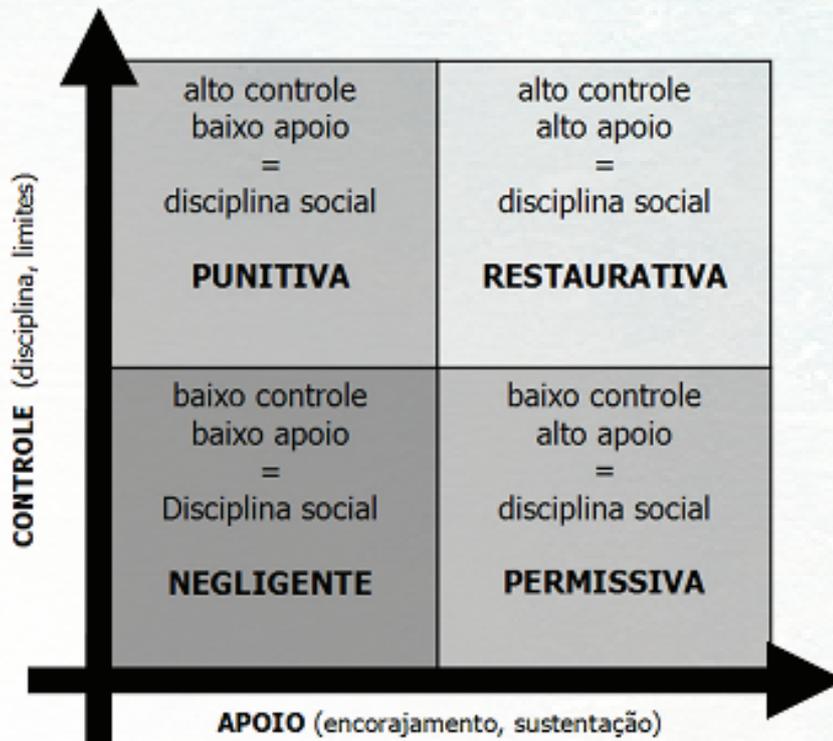
Intencionalidade pedagógica das práticas restaurativas com o adolescente em conflito com a lei

Uma concepção de socioeducação compatível com o paradigma restaurativo pressupõe alinhamento com o objetivo de responsabilização educativa e orienta-se por conciliar os direitos e as necessidades pessoais e sociais do adolescente ofensor e da pessoa ou grupo ofendido por meio de práticas restaurativas que reforçam o respeito, a dignidade e a alteridade.

Ao assumir os valores que sustentam uma abordagem restaurativa com o adolescente em conflito com a lei, incorpora-se uma intencionalidade pedagógica que também atinge as relações e interações cotidianas dos programas de atendimento socioeducativo.

Assim, o modo como as práticas educativas são explicitadas pela família, pela escola, pelos grupos sociais, e também pelas Unidades socioeducativas, expressam variadas configurações entre as dimensões de controle (disciplina, limites), em um eixo, e de apoio (encorajamento, sustentação), em outro.

A interação entre essas dimensões regula junto ao educando formas específicas de conduta que são integradas em um campo de possibilidades, que Wachtel & McCold (2003), dois autores restaurativistas, denominaram de Janela da Disciplina Social, um constructo representado, graficamente, como os eixos de um sistema de coordenadas, da forma como se ilustra a seguir:



Fonte: McCold e Wachtel (2003)

A figura evidencia as abordagens disciplinares que vão desde a negligência, passando pela punição e permissividade até a restauratividade. Quando a resposta a um ato que causou ofensa com baixo controle e sem apoio, o resultado será uma disciplina social negligente; quando se exerce alto controle e baixo apoio, o resultado será uma disciplina social punitiva, ou retributiva. Em ocasiões que o controle é baixo, mas se oferece alto apoio, a disciplina social é permissiva. Por fim, quando se alcança a síntese dialética destes vetores (altos níveis de controle e altos níveis de apoio), chegamos a uma disciplina social restaurativa.

Nas palavras dos autores,

Quatro palavras descrevem resumidamente as abordagens: NADA, PELO, AO e COM. Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (por o) transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando,

mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa (WACTHEL & MCCOLD, 2003).

A socioeducação requer o investimento em processos educativos transformadores, que favoreçam a autonomia dos sujeitos, sua responsabilização e integração social. Nesta direção, caminha-se com especial clareza para uma leitura conjugada das dimensões da Janela da Disciplina Social com os objetivos das medidas socioeducativas¹ estabelecidos pelo SINASE (Lei 12.591/2012), pois se identifica correspondência entre a dimensão do CONTROLE com o objetivo de DESAPROVAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL (art. 1º, §2º, III), entre a dimensão do APOIO (encorajamento, sustentação) com a finalidade de INTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE e a garantia de seus direitos (art. 1º, §2º, II), e finalmente, verifica-se que, da composição equilibrada entre estas duas dimensões (controle e apoio), resulta o atingimento do objetivo de RESPONSABILIZAÇÃO do adolescente incentivando a reparação das consequências lesivas (art. 1º, §2º, I), o que caracteriza uma disciplina social responsabilizadora, portanto restaurativa.

Portanto, esta síntese restaurativa comporta uma intencionalidade pedagógica voltada a atingir os objetivos socioeducativos estabelecidos em lei. Por ela, inclusive, têm-se o retrato da figura do socioeducador, que é todo aquele que para atingir os objetivos da Socioeducação, deve conduzir sua atuação pelas premissas, valores, atitudes e posturas da disciplina social restaurativa.

1 Lei 12.594/2012, art. 1º, § 2º:

Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Experiências brasileiras e outras possibilidades de aplicação

Projetos de justiça restaurativa já foram instaurados no Brasil com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e do Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário.

Antes da Lei do SINASE que previu expressamente as práticas restaurativas houve discussões semelhantes com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/1995) e com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Ainda que o entendimento majoritário seja de que não há necessidade de previsão legal para implementação de práticas restaurativas, conquanto que não haja vedação, por certo que as referidas legislações fomentaram o debate e aumentaram o número de projetos e discussões.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais trouxe diferentes mecanismos de alternativas penais, embora, na prática, tenha revelado, paradoxalmente, um aumento do espectro de controle estatal em que atos anteriores não abrangidos pela justiça criminal – conceitualmente aplicável somente quando as demais áreas jurídicas fossem insuficientes – passassem a serem abrangidos sob a forma de alternativas penais.

De qualquer forma, inegável afirmar que importantes discussões e práticas foram delineadas a partir desta legislação com iniciativas pioneiras e inovadoras, sobretudo no tocante à mediação entre autor e vítima e a mudança sobre a cultura jurídica sempre muito vinculada ao aprisionamento.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha, voltada aos atos de violência doméstica – com natureza híbrida entre a esfera cível e criminal – claramente optou por instituir mecanismos dentro do sistema criminal tradicional, sobretudo após mudança legislativa, amparado pela interpretação conferida pela Corte Superior, ao afirmar que não se aplicam as benesses da Lei nº 9099/95 aos autores de violência doméstica.

Em levantamento realizado em 2005 pelo MJ/PNUD foram identificados 67 programas alternativos de administração de conflitos² em 22 estados do Brasil. Deste total 49,2% foram criados por instituições públicas governamentais; 47,7% são oferecidos por ONGs e 2,9% por Universidades, sendo que das iniciativas governamentais 51,5% dos fomentadores é o Poder Judiciário e 30,3% pelo Poder Executivo, sendo este último com apoio do Ministério da Justiça.

Em levantamento realizado em 2012 por Moema Dutra Freire Prudente (Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado), subdividiu-se as iniciativas entre as práticas tradicionais, sendo estas caracterizadas com amparo nas legislações; e as práticas alternativas – com técnicas inovadoras e não previstas nos instrumentos legais. Este trabalho revela avanço em relação ao primeiro levantamento realizado em 2005, todavia, enfatiza que *"a manutenção e replicação de práticas de gestão de conflitos tradicionalmente estabelecidas predomina em detrimento da promoção de inovações"*.

Ainda em atenção às pertinentes observações sobre as práticas restaurativas brasileiras revela-se de importante dimensão sobre os seus principais promotores: Poder Judiciário e Poder Executivo.

Tratam-se de atores hegemônicos no processo que exige cuidado para que não desvirtue o conceito de justiça restaurativa, muito embora esta provocação também possa decorrer da conscientização e necessidade de implementação de novas práticas, sendo um importante sinal do Poder Público.

Destaca-se como experiência pioneira, com apoio do MJ/PNUD, projetos piloto em três diferentes locais: São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, sendo este último, em 2014, contratado pela Escola da Magistratura do Paraná para capacitação de magistrados e atores do sistema socioeducativo.

² Consulta ao sítio eletrônico: www.mj.gov.br, seção "publicações".

Pela conformação de cada projeto houve a aplicação do método restaurativo em conjunto com o sistema de justiça tradicional, seja no âmbito dos Juizados da Infância e Juventude (São Caetano e Porto Alegre), seja no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Brasília).

SAIBA UM POUCO MAIS SOBRE OS PROJETOS

São Caetano

O Projeto São Caetano, coordenado pela Vara da Infância e da Juventude, abrange duas esferas distintas: jurisdicional e educacional. A esfera jurisdicional tem como foco os atos infracionais levados ao conhecimento da Vara. A esfera educacional, por sua vez, diz respeito a qualquer infração disciplinar ou ato infracional verificado nas escolas parceiras do projeto, aplicando-se a remissão sem a imposição de medida socioeducativa.

A técnica adotada foram os círculos restaurativos – que se aproxima das conferências restaurativas – tanto na esfera educacional quanto na esfera judicial. No âmbito judicial os círculos são realizados pelo juiz, pelo promotor, pelos assistentes sociais e/ou pelos conselheiros tutelares. Nas escolas são realizados por professores e diretores das escolas.

Em segundo momento verificou-se que além das escolas haveria necessidade de abranger círculo restaurativo nas comunidades dos envolvidos, inclusive ampliando as técnicas metodológicas de aplicação.

Porto Alegre

A partir da Resolução nº 822/2010 instituiu-se no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a Central de Práticas Restaurativas como parte integrante do Projeto Justiça para o Século XXI, visando a pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre.

A técnica utilizada também é o círculo restaurativo podendo ocorrer antes do processo judicial, enquanto *alternativa* ao sistema de justiça

tradicional; bem como durante o processo judicial, enquanto atuação *complementar* ao sistema de justiça tradicional. O procedimento é conduzido pelos técnicos do Poder Judiciário.

Maiores informações: www.justica21.org.br.

Brasília

Diferentemente das práticas anteriores, o projeto de Brasília não envolve diretamente o contexto da responsabilização infanto juvenil, mas sim, o Juizado Especial Criminal. Consiste em atuação nos Juizados Especiais do Núcleo Bandeirantes com utilização da técnica mediação vítima-ofensor.

Existe o grupo gestor e o grupo técnico, sendo que os casos são selecionados mediante identificação de conflitos subjacentes aos conflitos penais, podendo inclusive envolver pessoas sem vínculo ou relacionamento (como nos casos que envolvam reparação emocional ou patrimonial). Não são contemplados casos de violência doméstica e uso de drogas. A seleção dos casos é definida pelo grupo gestor em reuniões periódicas.

Possibilidades para a Socioeducação do Paraná

A justiça restaurativa permite múltiplas práticas no sistema socioeducativo, razão pela qual o Departamento de Atendimento Socioeducativo fomenta iniciativas pioneiras e inclui entre as práticas da socioeducação o aprofundamento do debate e a utilização de técnicas restaurativas.

Em parceria entre os próprios servidores, as Universidades, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública muito pode ser realizado mediante técnicas restaurativas que cumpram os princípios socioeducativos voltados ao fortalecimento de vínculos e a responsabilização pelo ato infracional com a menor intervenção.

As práticas restaurativas oferecem “um conjunto de ferramentas flexível que podem ser aplicadas em uma variedade de ambientes e com objetivos variados” (Boyes-Watson & Panis, 2011, p.13), como o desenvolvimento de competência emocional, construir relacionamentos, explorar relacionamentos saudáveis, tomar decisões ou resolver problemas, apoio a equipe de funcionários no planejamento e no processo de experiências difíceis, bem como para situações de conflito.

Segundo Kay Pranis (apresentação Palas Athena, 2010), a responsabilização na justiça restaurativa ocorre quando o adolescente reconhece a autoria do ato, reconhece que o mesmo foi resultado de uma opção, entende o impacto desse ato no outro (vítima, família, etc) e compromete-se com as reparações necessárias. Entretanto, no modelo restaurativo, a noção de responsabilidade ultrapassa o ator da infração, atribuindo à comunidade a co-responsabilização, o que permite aliviar as tensões nas relações.

Neste contexto, a metodologia utilizada enfoca a construção das habilidades emocionais, o desenvolvimento da assertividade na comunicação, a resolução de conflitos familiares e comunitários e a construção de sentimentos de pertencimento e de interdependência comunitária.

Por outro lado, dentro da socioeducação, fomenta-se o caráter integrativo e responsabilizador das técnicas restaurativas buscando – cada vez mais – aprimorar práticas adequadas à efetivação de direitos e à superação da cultura jurídica sancionatória tradicional.

Assim, posto que a incorporação das práticas restaurativas é diretriz legal pelo SINASE, e que sua justificção pedagógica encontra contexto fértil para aplicabilidade nas unidades socioeducativas, criam-se os mais variados cenários para o seu aproveitamento: para a integração e articulação do próprio sistema socioeducativo (programas de meio aberto e meio fechado, por exemplo); para a qualificação da interação da comunidade socioeducativa (adolescentes, Direção da unidade, setores de segurança, técnico, escolar, de saúde, administração, manutenção e limpeza) ou para a solução de conflitos identificados nestas relações; para o fortalecimento e ou retomada de vínculos

familiares e comunitários do adolescente; para o comprometimento do adolescente com a proposta socioeducativa; e para o emprego pelos Conselhos no tratamento das faltas disciplinares.

Com isso, enfatiza-se a importância do debate e da iniciativa de se almejar a adequada implantação de técnicas restaurativas no âmbito da socioeducação, considerando seu caráter transformador e seu potencial para o favorecimento de diálogos, articulações, relacionamentos e, inclusive, resolução de conflitos.

Campos férteis para aplicação

Ao tratar sobre justiça restaurativa muitas vezes surge a pergunta... *mas exatamente como posso aplicar?*

Conforme já exposto não se definirá, previamente, onde, quando ou como pode-se aplicar a justiça restaurativa, o que será avaliado por cada Núcleo responsável pela sua condução e aprofundamento dentro das unidades. No entanto, destaca-se algumas possibilidades de aplicação:

- Construção do Plano Individual de Atendimento;
- Relatório Técnico e Progressão da Medida;
- Práticas restaurativas e fortalecimento de vínculos entre adolescentes internados ou não, bem como entre círculos familiares e afetivos do adolescente;
- Restauração de vínculos entre vítimas e ofensores, incluindo-se conflito entre servidores;
- Práticas restaurativas quando ocorrer infração disciplinar pelo adolescente.

Objetivo das perguntas:

- O que aconteceu?
- O que sentiu?
- O que pensou?
- O que pensa hoje?
- O que espera?
- Qual seria a reparação de danos?

Processos de reflexão

- Reconhecer
- Responsabilizar-se
- Reparar os danos
- Reintegrar os vínculos

Orientações para implementação de práticas restaurativas nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná

CONDIÇÕES PARA ENCAMINHAMENTO DOS CASOS

- Se anterior a imposição de medida socioeducativa e o adolescente estiver sob responsabilidade do Governo do Estado as práticas restaurativas serão elaboradas de comum acordo entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensor.
- Se durante a execução da medida socioeducativa, incluindo-se os casos de Conselho Disciplinar, as práticas restaurativas serão constituídas com a anuência da equipe multiprofissional responsável pelo estudo de caso e formação do respectivo colegiado.
- Durante o processo restaurativo deve-se conduzi-lo pelo servidor de referência designado pela equipe multiprofissional podendo envolver terceiros e vínculos próprios do adolescente.
- No caso de círculo restaurativo por falta disciplinar, não sendo frutífera a prática restaurativa instalar-se-á o Conselho Disciplinar mediante sistemática tradicional de aplicação sem prejuízo ou gravame ao adolescente em virtude do resultado.
- Os casos encaminhados para práticas restaurativas não devem se restringir à dimensão disciplinar ou de conflito tão somente, sendo possível ao adolescente e à equipe experimentar vivências de celebração, de fortalecimento de vínculos, de construção e projetos de vida.
- Toda prática de justiça restaurativa será supervisionada pelo Diretor da Unidade que acompanhará a equipe multiprofissional responsável pelos encaminhamentos respectivos.

PRESSUPOSTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

- Deve-se promover o encontro de todos afetados pela situação do conflito, tanto direta como indiretamente;
- A promoção de relações equânimes e não hierárquicas, criando-se um ambiente seguro que proporcione aos participantes um relacionamento horizontalizado, onde as diferenças são secundárias às conexões que se estabelecem;
- Voluntariedade: as partes afetadas pelo conflito devem voluntariamente aderir à prática restaurativa;
- Conectividade: deve-se estimular a empatia entre os participantes e identificação de semelhanças, pontos em comum, com vistas a amenizar a adversariedade.
- Consensualidade: os participantes chegam a um acordo, nada é imposto, dito ou decidido por eles;
- Confidencialidade: as informações que forem trabalhadas durante o procedimento serão de conhecimento apenas dos participantes e dos facilitadores. Somente o acordo é comunicado;
- Diálogo qualificado: geralmente mediado pelo uso do objeto da palavra para favorecer a fala e a escuta ativa com calma, sem interrupções e repostas desconstrutivas.
- Respeito mútuo entre os participantes: peça chave durante todo o processo, para que se chegue a um objetivo comum;
- Atenção às peculiaridades sócio-culturais e às diversidades entre os participantes.
- Celeridade: refere-se ao lapso temporal adequado, isto é, que a prática restaurativa seja contingente e próxima ao fato ocorrido que a originou.

CONDIÇÕES PARA CONDUÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

- Para a condução das práticas restaurativas, principalmente as mais complexas que envolvam resolução de conflitos e tomada de decisão, requer-se pessoas (de qualquer formação) com treinamento inicial e continuado como facilitador de Justiça Restaurativa;
- Os facilitadores que conduzem as práticas restaurativas não devem ser figuras de autoridade que desempenhem papel de decisão em questões que estejam sendo problematizadas pelas práticas restaurativas;
- Pela condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, sempre que possível, e resguardando-se a confidencialidade, também participem juntamente com o adolescente, outro(s) jovem(ns) da mesma faixa etária como apoiadores, favorecendo o equilíbrio das relações de poder (adulto-adolescente) na prática conduzida;
- A condução da prática restaurativa deve estar alicerçada em uma mudança de olhar, em que o adolescente possa ser visto no conflito, e o conflito numa rede, de forma a buscar responsabilização, e não somente culpabilização;
- Na condução do procedimento do círculo restaurativo, deve-se respeitar suas três etapas complementares: o Pré-Círculo, quando são realizados os convites e todos são informados sobre a livre participação; o Círculo, momento em que todos participantes podem falar e ouvir sobre a questão principal e firmarem consenso; e o Pós-círculo, quando se verifica o cumprimento das ações do acordo, e se avalia o impacto restaurativo efetivamente alcançado com as ações;
- O resultado deve ser sempre anotado, a fim de que o compromisso assumido, após a concordância de todos, possa ser acompanhado com seriedade.

GARANTIAS AOS ENVOLVIDOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e, particularmente, aos processos restaurativos.

Assegura-se a assistência jurídica e a participação dos pais ou responsáveis legais com os mesmos critérios aplicados nos procedimentos judiciais e/ou administrativos;

Antes do início da prática restaurativa, as partes envolvidas serão plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão, em especial os seguintes:

- a)** caráter voluntário para participação da prática restaurativa;
- b)** ausência de prejuízo na hipótese da prática restaurativa não resultar conforme o esperado;
- c)** as discussões no procedimento restaurativo são sigilosas e não serão divulgadas, em garantia aos participantes;
- d)** os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial;
- e)** quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar a sistemática tradicional de apuração pelo sistema de justiça e/ou pelo conselho disciplinar;
- f)** os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes, assegurando-se o respeito mútuo e a capacidade de encontrar a solução cabível entre elas, visando, sempre que possível, a não hegemonia de uma das partes.

Conforme apresentado por Vivian Gama em publicação da Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República (Justiça Restaurativa um Novo Olhar para a Experiência Infracional - 2014) o procedimento se caracteriza pela ausência de discursos moralizadores: "Reforça-se o método não-diretivo, no qual possíveis respostas emergem das partes, a partir de um processo dialógico-reflexivo facilitado, que perpassa por uma escuta respeitosa e multilateral. Em alguma medida, tal forma de intervenção tende a oportunizar caminhos para a resignificação da experiência infracional, incluídas suas possibilidades de superação e transformação."

Missão

- Ter como referencial de ação as práticas restaurativas, neutralizando e/ou minimizando a intervenção formal do Estado;
- Utilizar uma metodologia pluridisciplinar que possibilite vias alternativas de resolução do conflito;
- Agir por meio da escuta compassiva, da mediação vítima – ofensor e dos círculos restaurativos;
- Facilitar o entendimento entre os envolvidos;
- Promover a restauração, apoio e reparação da vítima e do ofensor;
- Responsabilizar o ofensor pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade;
- Apoiar e controlar o cumprimento do acordo firmado pelas partes no círculo restaurativo.

Quem participa da Justiça Restaurativa?

Antes do ofensor e vítima serem consultados sobre esta opção, os casos serão identificados pela equipe multiprofissional, supervisionada pela Direção da Unidade, sempre que houver fato passível de aplicar técnicas restaurativas durante a execução de medida socioeducativa.

Nas hipóteses em que a instauração de prática restaurativa repercutir diretamente no processo judicial do adolescente, diligenciar-se-á o contato com o Juízo da Execução e demais atores do Sistema de Justiça.

Somente após essa fase as pessoas diretamente envolvidas são consultadas pela equipe técnica e convidadas a participar do procedimento restaurativo, porquanto a anuência das partes se constitui em elemento essencial para a instauração do procedimento.

Os sujeitos diretamente envolvidos – vítima e ofensor – são considerados em sua integralidade biopsicossocial, oferecendo a dimensão ampliada do conflito, necessária para que o trabalho da equipe multidisciplinar seja efetivo e humano.

Podem, ainda, participar das dinâmicas restaurativas, os familiares e as pessoas indiretamente envolvidas com o fato, os quais representam a comunidade de interesse que ajuda no redirecionamento do conflito, contribuindo para a sua solução e para identificar mecanismos de prevenção de novos delitos.

Os facilitadores ou mediadores que integram a equipe multidisciplinar são profissionais das áreas técnicas que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades e estratégias de ações compatíveis com cada caso, a fim de estabelecer o plano restaurativo.

Esses facilitadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo são certificados em ato conjunto pela Escola de Educação em Direitos Humanos e pelo Diretor do Departamento de Atendimento Socioeducativo, especificamente para fomentar a adoção de práticas satisfatórias na

prevenção e resolução dos conflitos na socioeducação paranaense, visando a formação de capital humano com sensibilidade social, fundamental para a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos. Tendo ainda como condição básica que o encontro restaurativo aconteça com segurança e dignidade, a fim de repercutir positivamente no grupo social a que pertencem os envolvidos.

Considerações finais

Com intuito de valorizar e fortalecer práticas restaurativas propôs-se, no Estado do Paraná, a criação de Núcleos Regionais de Justiça Restaurativa que articulem servidores da socioeducação, promotores de justiça, magistrados, entre outros atores engajados com a temática para definir metodologia e aplicar técnicas de justiça restaurativa em diferentes situações com a finalidade de amadurecer e compor banco de boas práticas sobre o tema.

O compartilhamento de experiências revelará os avanços e desafios na temática, incentivará novas experiências, sem, por outro lado, impor sua aplicação de modo fechado ou de forma reducionista.

BANCO DE BOAS PRÁTICAS

ENCAMINHE SEU PROJETO: dease@dease.pr.gov.br

MAIORES INFORMAÇÕES: www.dease.pr.gov.br

Contatos úteis

Departamento de Atendimento Socioeducativo:

(41) 3221-7208

Escola de Educação em Direitos Humanos:

(41) 3262 - 3610/3362 - 8270/3362 - 3485

Anexo I

Resolução 2002/12

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada "Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal", na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada "Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais" no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada "Ofensores e Vítimas - Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial,

Tomando nota da Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada "Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça -

Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena,

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêm, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;

b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;

c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;

d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;

e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão,

além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados

antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

Referências

Achutti, D. (2014). *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva.

Braithwaite, J. (2002). *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

Giamberardino, A. (2015). *Crítica da pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito.

Johnstone, G. & Van Ness, D. W. (2007). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willian Publishing.

McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In: Congresso Mundial De Criminologia, 13, 2003, Rio de Janeiro. Resumos... Rio de Janeiro: International Institute for Restorative Practices, 2003. Disponível em: http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf. Acesso em: 12 ago. 2015.

Pranis, K. (2010). *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena.

Prudente, M. D. F. (2012). *Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil*. Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2014). *Justiça Restaurativa um Novo Olhar para a Experiência Infracional*. Coordenação: Vivian Gama.

Sica, L. (2007). *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, p. 27.

Zehr, H. (2012). *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena. 88 p.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Justiça, Cidadania
e Direitos Humanos



DEASE

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

ESEDH

Escola de Educação
em Direitos Humanos